



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 660/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 17/09/2004 - (2ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001392/2003 AI Nº. 1/200207999
RECORRENTE: SPIN COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. Aquisição de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Afastadas, por unanimidade, as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, confirmada por unanimidade de votos a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância. Mercadorias sujeitas à tributação normal. Cobrança somente de Multa-Súmula 3. Aplicação da penalidade mais benéfica - art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A empresa, conforme Levantamento Quantitativo de Estoque procedido no período de 01.01.2002 a 11.04.2002 adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no valor de R\$220,124,03".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório, fls.65 a 72 dos autos.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento. Arts. 139 do Decreto 24.569/97, com sanção do artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Às fls. 82/102 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário com os seguintes argumentos: - Que o Auto de Infração é nulo por lhe faltar a indicação dos dispositivos expressos em Lei; a multa com efeito confiscatório; juros pela Taxa SELIC; regras formuladas em mero Decreto; ocorrência de erros crassos na metodologia utilizada pela fiscalização; arbitramento realizado de forma absolutamente grosseira;

Através de Parecer de Nº 515/2004, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Compras detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, no período de 01/2002 a 04/2002. Trata-se de Projeto de profundidade com atualização de estoque.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 220.124,03 (duzentos e vinte mil, cento e vinte e quatro reais e três centavos)**.

A princípio, a empresa recorrente em grau de preliminar, insurge-se categoricamente contra a acusação fiscal e requer a nulidade do auto por entender que faltou a indicação de dispositivos de lei nos quais a mesma foi enquadrada, existindo apenas, referências a normas regulamentares constantes do Decreto 24.569/97.

Neste lanço, temos algumas considerações a fazer:

Ressalte-se que, nem mesmo a ausência dos dispositivos legais e regulamentares, segundo o Dec. 25.468/99 ensejam a nulidade, quando o relato do Auto de Infração está claro e preciso, o que é o presente caso. Obviamente, que a utilização do Decreto 24.569/97 também não invalida o Auto de Infração, pois, o mesmo só veio consolidar e regulamentar a legislação do ICMS, bem como dá outras providências com base na Lei nº 12.670/96.



Improcede, portanto, as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, devendo de pronto as mesmas serem rechaçadas.

No mérito, melhor sorte não logrou a recorrente. A bem da verdade a matéria não envolve maiores questionamentos, haja vista que o levantamento fora oriundo dos livros e documentos fiscais desta.

Neste particular, não devemos nos esquecer de que de acordo com previsto no Art. 23 do Código Comercial e Art. 9º, § 1º do Decreto-Lei Federal n.º 1.598/77, os Livros Fiscais fazem prova em favor de quem os escritura. Estes dispositivos dizem claramente que os livros laboram como elemento de prova em favor do sujeito passivo da obrigação, dos atos e fatos neles registrados. Logicamente, se não registrados corretamente irão mascarar determinadas operações e conseqüentemente infringir a legislação estadual, vez que, os Livros Fiscais se encarregam de armazenar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. É através deles que as informações são extraídas, destinando-se para aqueles que dela necessitam.

O certo é que, o Fisco tem nos livros fiscais seu principal alvo, pois através da auditagem, confere todos o registros efetuados pela empresa, retificando-os ou ratificando-os, conforme as averiguações e constatações decorrentes de suas atividades.

As provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal através dos relatórios anexos aos autos, tais como: Inventários dos Produtos, Relatórios de Entradas, Relatórios de Saídas, Relatório Totalizador. Os argumentos utilizados pela recorrente foram de uma superficialidade tamanha. Caberia a parte produzir provas.

Destaque-se que, a recorrente em nenhum momento provou o alegado ou trouxe qualquer documento que desconstituísse o lançamento.

A omissão de entradas demonstra que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a aquisição das mercadorias e que os destinatários das mercadorias não exigiram tais documentos daqueles que deveriam emití-los.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de entradas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso negativa (saldo da

movimentação menor do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que as mercadorias foram adquiridas sem documento fiscal ou que este (documento fiscal) não foi registrado nos livros fiscais, nestes casos cabe a presunção de que as mercadorias foram adquiridas com recursos não declarados, transferindo ao sujeito passivo a obrigação de provar o contrário (inversão do ônus da prova).

Logo, a Omissão de Entradas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal. Não é um arbitramento como alegado pela recorrente.

Ressalte-se que, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97, que assim preceitua, "in verbis":


" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam ter sido adquiridas sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual. No entanto, não há que se falar em cobrança de imposto.

Nestes termos, supomos oportuno registrar o que dispõe a Súmula 3, publicada no Diário Oficial do Estado em data de 14/11/01:

SÚMULA 3 - NÃO HAVERÁ LANÇAMENTOS DE ICMS NAS OMISSÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A



TRIBUTAÇÃO NORMAL QUANDO COMPROVADA A SUA EFETIVA
SAÍDA COM DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO
IMPOSTO.

Ao nosso ver, a infração de Omissão de Compras está devidamente tipificada, e é específica para o caso de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. A penalidade é proporcional ao grau da infração praticada.

Por fim, a conclusão a se tirar, é de que é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Compras.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que sejam afastadas as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e no mérito que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância já com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, ou seja, a cobrança de multa de 30% do valor da operação sem a cobrança de imposto. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 220.124,03

MULTA: R\$ 66.037,20 (30% do vr.da operação)


TOTAL: R\$ 66.037,20

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE SPIN COMERCIAL LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos resolvem conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para




confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 3 de outubro de 2004.


novembro


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

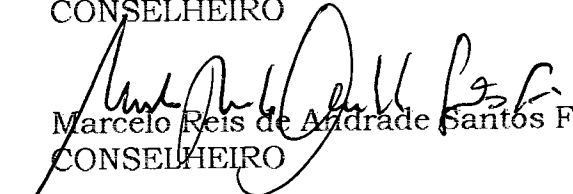

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

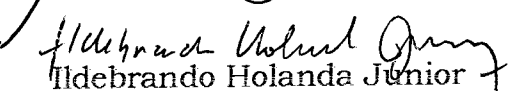

Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO